

Fixa a organização administrativa da
Prefeitura Municipal de Marmeiro e
Dá outras providências,

A Câmara Municipal de Marmeiro, Estado do Paraná, decretou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Da Organização Administrativa

Art. 1º - A organização administrativa da Prefeitura de Marmeiro, é a
seguinte:

- I – Conselho de Desenvolvimento de Marmeiro:
- II – Secretaria:
- III – Procurador:
- IV – Setor de Finanças:
- V – Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos
- VI – Setor de Educação e Cultura:
- VII – Setor de Saúde e Bem Estar Social:
- VIII – Órgãos de colaboração com o Governo Federal:
 - a) – Junta de Serviço Militar;
 - b) – Unidade Municipal de Cadastramento (IBRA)

TÍTULO II
Da Competência

Art 2º - Ao Conselho de Desenvolvimento de Marmeiro – CODEMAR- que fica criado como órgão autônomo, compete laborar por sua própria iniciativa e pronunciar-se, emitir parecer e assessorar a administração ou as autoridades em todos os setores de atividades ou assuntos de interesse do município, operando em perfeita identidade de pensamentos e de propósitos no desenvolvimento econômico, social e político de Marmeiro.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento de Marmeiro tem a seguinte constituição e funcionará sob a presidência de um dos conselheiros designados pelo Prefeito:

- 1 – Um representante da Prefeitura, de livre designação do Prefeito;
- 2 – Um membro designado livremente pelo Prefeito dentre cidadões de notório conhecimento de reputação ilibada;
- 3 – Um representante da Câmara Municipal;
- 4 – O ex-prefeito imediato;
- 5 – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 6 – Um representante dos professores do Ensino Médio;
- 7 – Um representante dos professores do Ensino Primário;
- 8 – Um representante do Grêmio “Manoel Ribas”;
- 9 – Um representante das sociedades recreativas e esportivas com personalidade jurídica;
- 10 – Um representante do Lions Clube;
- 11 – Um representante dos Profissionais Liberais;
- 12 – Um representante da Indústria;
- 13 – Um representante do Comércio;
- 14 – Um representante dos Operários;
- 15 – Um representante da Aliança Renovadora Nacional;

- 16 – Um representante do Movimento Democrático Brasileiro;
- 17 – Um representante das donas de casa;
- 18 – Um representante de entidade religiosa;
- 19 – O Juiz de Paz;
- 20 – O delegado de Polícia;
- 21 – O Agente de Rendas do Estado;

§ 2º - Os conselheiros terão mandato de quatro (4) anos, renovável por metade – que não atingirá os indicados nos números 1, 2, 4, 19, 20 e 21 – de dois em dois anos.

§ 3º - Os membros indicados nos números 4, 19 e 21 serão reconduzidos enquanto mantiverem tal situação.

Art. 3º - A Secretaria é o órgão de assistência do Prefeito para as funções administrativas, de relações públicas, e de ligação com os demais poderes e autoridades, competindo-lhe, ainda, exercer as atribuições concernentes à Administração Geral da Prefeitura no que tange ao expediente, comunicações, arquivo, pessoal, material, zeladoria e transporte.

Art. 4º - O procurador é o advogado responsável pela execução, coordenação e controle das atividades jurídicas da Prefeitura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da Administração Municipal, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa do Município e representa-lo em juízo.

Art. 5º - O Setor de Finanças é o órgão encarregado de execução dos assuntos financeiros e fiscais da Prefeitura, bem como das atividades relativas a lançamento, arrecadação e controle de tributos e receitas municipais, à fiscalização dos contribuintes sobre normas municipais, ao processamento das despesas, à contabilização orçamentária financeira e patrimonial, à elaboração e controle da execução do orçamento e ao recebimento, guarda e movimentação de valores do Município.

Art. 6º - O Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos é o órgão responsável pela construção e conservação de obras públicas, das vias e logradouros públicos, das estradas e caminhos municipais; pelo licenciamento e fiscalização de obras particulares; pelo serviço de limpeza e iluminação pública, manutenção dos parques, jardins e arborização da cidade; Pelas atividades de trânsito, administração de matadouro, mercados e feiras e de cemitérios; administração e operação do sistema de abastecimento d'água e da rede de esgoto e ainda pela fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art 7º - O Setor de Educação e /cultura é o órgão responsável pela execução das atividades educacionais e culturais do Município, especialmente as referentes à educação primária, a manutenção de promoções cívicas e recreativas, a distribuição e controle da merenda escolar.

Art. 8º - O Setor de Saúde e Bem-Estar Social é o órgão que tem por objetivo a execução de atividades de assistência médico-social aos habitantes do município, mediante a administração de unidades de saúde e de promoção do bem estar social e, melhoria das condições de vida da comunidade.

Art. 9º - A junta do Serviço Militar incumbe orientar as partes nos direitos, deveres e obrigações, cumprir e fazer cumprir a legislação específica e as instruções emanadas dos órgãos competentes das Forças Armadas.

Art. 10º - Compete à Unidade Municipal de Cadastramento (IBRA) supervisionar as atividades do cadastramento imobiliário da zona rural, preencher as declarações de propriedade de imóveis rurais e praticar todos os atos a ela cometidos pela legislação federal que a regula.

TÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 11 – A presente lei será regulamentada pelo Prefeito no prazo de noventa (90) dias, que aprovará, por Decreto, o Regulamento Interno da Prefeitura, o qual discriminará a competência dos órgãos constantes do artigo 1º.

Art. 12 – A proporção que forem instalados os órgãos competentes da organização administrativa da Prefeitura, prevista nesta lei, os atuais órgãos serão extintos automaticamente, ficando o Executivo autorizado a tomar as providências relativas a pessoal, veras, atribuições e instalações.

Art. 13 – As despesas de execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigentes, e ainda das que serão incluídas no orçamento do próximo exercício.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeiro, aos cinco dias de novembro de mil novecentos e sessenta e nove 5/11/69.

Telmo Octávio Müller
Prefeito Municipal

Publique-se e cumpra-se

Vili Valdir Meotti
Contador